

AGRAVO REGIMENTAL Nº 86 — RS

(Registro nº 89.0008273-6)

Relator: O Exmo. Senhor Ministro Athos Carneiro

Agravante: Fertisul S.A.

Agravado: R. Despacho de fl. 93

Advogado: Dr. Hugo Mosca

EMENTA: Agravo regimental. Decisão indeferitória de seguimento a recurso especial.

Incabível ao autor pretender deslocar o foro para comarca outra, afastando aquela onde ele próprio demandante propôs a causa.

Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos, em que são partes as acima indicadas.

Decide a 4ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo, na forma do relatório e notas taquigráficas precedentes que integram o presente julgado.

Custas, como de lei.

Brasilia, 22 de agosto de 1989 (data do julgamento).

Ministro BUENO DE SOUZA, Presidente. Ministro ATHOS CAR-NEIRO, Relator.

RELATÓRIO

O EXMO. SENHOR MINISTRO ATHOS CARNEIRO: No agravo de instrumento sob nº 86-RS decidi, verbis:

«Cuida este agravo de atacar decisão que negou seguimento a recurso especial, sob o fundamento de que o acórdão do Tribunal de Alçada do Rio Grande do Sul não conflita com o enunciado na Súmula 363 do STF.

A agravante FERTISUL S/A ajuizou processo na Comarca de Porto Alegre — RS, visando indenização pela falta de mercadoria, em navio desembarcado em Santos-SP. A agravada excepcionou a competência do foro para a cidade do Rio de Janeiro, onde mantém sede.

O Tribunal de Alçada do Rio Grande do Sul, por sua 4º. Câmara Cível, negou a competência da Comarca de Porto Alegre, para processar e julgar o feito, vez que havia litisconsórcio passivo com ré domiciliada no país, não sendo cabível a discussão em foro completamente estranho à demanda; a autora, segundo o aresto, poderia ter ajuizado a demanda no foro de Santos, ut art. 100, IV, d, do CPC; mas, não o fazendo, deverá obedecer à regra geral do domicílio: «O foro de Porto Alegre é completamente neutro na demanda e o de Santos não foi pretendido por nenhuma das partes» (fl. 55).

Nego provimento ao agravo.

Não há ofensa à Súmula 363 do Colendo STF (Regimento Interno do STF, art. 325, II, vigente à época da decisão recorrida), pois o «ato» referido na aludida Súmula terá, in casu, sido a descarga do navio, quando constatado o prejuízo.

De outra parte, apenas para mencionar, não encontro divergência com os dispositivos legais mencionados e o RE 87.138/SP e AI 301.649/SP, que enunciam (fls. 63/64) não haver conflito com a Súmula quando incomprovado, nos autos, ter a ré agência «no lugar onde se verificou o prejuízo».

Ora, este lugar foi a Comarca de Santos, e a agravante, todavia, demandou no foro de Porto Alegre.»

Inconformada com referida decisão, o agravante suscita o presente agravo regimental, com fulcro no art. 258 e seguintes do Regimento Interno desta Corte.

Em abono à sua tese, traz à colação os RREE 109.365 e 109.466 do STF, ambos de lavra do eminente Ministro Oscar Correa, proferidos, segundo a agravante, em matéria idêntica e com plero apoio à sua tese. Havendo, aduz FERTISUL S/A, mais de cinquenta processos semelhantes a serem submetidos ao crivo deste Tribunal, requer o reexame do tema, quer por uma questão de «boa ordem processual», quer para que o próprio Tribunal de Alçada do Rio Grande do Sul «possa alcançar a orientação definitiva da uniformização de jurisprudência».

Reitera que a decisão recorrida «se atrita com duas decisões da colenda Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal», cujos arestos, ut Súmula

291, juntou ao processo, vale dizer, os RREE 112.313 e 112.311, relatores respectivamente os eminentes Ministros Carlos Madeira e Célio Borja, ambos com igual ementa, assim redigida:

«Processo Civil. Competência Territorial. Súmula 363. Não se configura o conflito com o enunciado de Súmula, se dos autos não resulta ter a ré, na ação de indenização de dano à carga transportada por via marítima, agência no lugar onde se verificou o prejuízo.»

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ATHOS CARNEIRO (Relator): Eminentes colegas. O confronto jurisprudencial deve, necessariamente, ser feito com as decisões transcritas na petição de recurso especial, não com decisões outras somente trazidas à baila em agravo regimental.

Na petição recursal, por cópia, às fls. 60 e seguintes, a autora FERTI-SUL S/A invoca aresto do colendo STF, no sentido de que o agente marítimo tem mandato legal para receber citação em demanda contra o transportador, relativamente, «a cargas despachadas e descarregadas no porto em que se situa». In casu, a descarga do navio, com a constatação do prejuízo, foi efetivada no porto de Santos, São Paulo.

O segundo aresto trazido para confronto foi do 1º TACSP, com o asserto de que a ação de indenização pelo descumprimento de contrato de transporte deve ser proposta «no lugar onde ele finda».

O terceiro aresto, proferido pelo TARJ, expressa a tese de que só é competente o foro da filial ou agência «se naquelas se praticou o ato».

Fundamental é constatar e salientar que a ora agravante, que ajuizou a ação no foro de Porto Alegre, e esbarrou com a exceção de incompetência de foro, manifestada por uma das empresas rés, pretendeu, através do recurso especial, que a demanda corra no juízo da cidade de Santos, pois lá se processou a descarga do navio. Ou seja, passou a FERTISUL S/A a lutar por um foro outro que não aquele onde ela mesma ajuizou a ação, transformando-se, na prática, em «excipiente», relativamente ao próprio foro, pelo qual inicialmente optou, manifestando, destarte, um tardio «arrependimento».

Razão inteira ao aresto recorrido, no afirmar que, «em verdade, o foro de Porto Alegre é completamente neutro na demanda e o de Santos não foi pretendido por nenhuma das partes. Restou, pois, o do Rio de Janeiro, o da sede da agravada e perfeitamente aplicável à causa.» (Fl. 55).

Não encontro oposição entre a tese do acórdão e as teses, quer da Súmula 363 como dos arestos colacionados no momento processual oportuno.

Nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

EXTRATO DA MINUTA

AgRg nº 86 — RS — (Reg. nº 89.0008273-6) — Rel.: O Exmo. Sr. Ministro Athos Carneiro. Agravante: Fertisul S.A. Agravado: R. Despacho de fl. 93. Advogado: Dr. Hugo Mosca.

Decisão: «A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo». (4ª Turma — 22-8-89)

Votaram os Senhores Ministros Fontes de Alencar, Sálvio de Figueiredo, Barros Monteiro e Bueno de Souza. Presidiu o julgamento o Exmo. Sr. Ministro BUENO DE SOUZA.